

1. Documento: 5837-2023-8

1.1. Dados do Protocolo

Número: 5837/2023

Situação: Vinculado

Tipo Documento: Proposição

Assunto: Terceirização

Unidade Protocoladora: SEGEST - SECRETARIA DE GESTAO DE SERVICOS E TERCEIRIZADOS

Data de Entrada: 14/02/2023

Localização Atual: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: SIMONEAO

Data de Inclusão: 14/08/2024 15:06

Descrição: Procedimento licitatório - serviços vigilância armada e desarmada

1.2. Dados do Documento

Número: 5837-2023-8

Nome: 7 - Detalhamento da Forma de Contratação da Solução.pdf

Incluído Por: SECRETARIA DE GESTAO DE SERVICOS E TERCEIRIZADOS

Cadastrado pelo Usuário: SIMONEAO

Data de Inclusão: 07/06/2023 19:49

Descrição: 7 - Detalhamento da Forma de Contratação da Solução

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SIMONE DE AZEVEDO OLIVEIRA NOMINATO	Login e Senha	07/06/2023 19:49

Documento Gerado em 22/09/2025 14:33:27

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA CONTRATAÇÕES**

CADERNO 6

DETALHAMENTO DA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA SOLUÇÃO

Unidade Demandante: Secretaria de Gestão de Serviços e Terceirizados - SEGEST

Equipe de Planejamento da Contratação:

Decisor:	Solange Julia Fernandes Coimbra
Unidade Demandante:	Secretaria de Gestão de Serviços e Terceirizados
Integrantes Demandantes:	<ul style="list-style-type: none"> • Cássia Aparecida de Azevedo Fernandes • Janaína Viveiros Souza • Letícia Melo de Oliveira • Maria Eugênia Marques Mendenha • Mariana Maurício Verçozza • Orlando Oliveira Costa • Rafaela Ribeiro Soares • Simone de Azevedo Oliveira Nominato
Integrantes Técnicos:	<ul style="list-style-type: none"> • Juliano Andrade Maria • Rosemayre das Graças Moreira

DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

1 - Há necessidade de contratações frequentes da solução?

Como já se viu nos Cadernos anteriores, a solução escolhida consiste na contratação de empresa especializada para a execução indireta de serviços de apoio administrativo na categoria vigilante, com dedicação exclusiva de mão de obra, de forma contínua.

De acordo com o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa nº 5/2017/MPDG (atual Ministério da Economia), aplicável no âmbito deste Tribunal por força do artigo 19 da Instrução Normativa nº 07/2013, GP/DG/TRT3:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

(destaques acrescidos)

Em seu artigo 21, a IN nº 5/2017/MPDG (atual Ministério da Economia), trata, ainda, da obrigatoriedade de se realizar o planejamento da contratação desses serviços, o que inclui a definição da quantidade de serviços a ser contratada.

Nesse sentido, diante da natureza da solução escolhida e da exigência de planejamento específico para a sua implementação, não se vislumbra a necessidade de contratações frequentes, mas apenas a possibilidade de alterações nas cláusulas originalmente pactuadas, no decorrer da execução contratual, dentro dos limites estabelecidos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, caso haja mudança no contexto fático pertinente à contratação.

2 - É conveniente a entrega parcelada da solução?

Não. A solução deverá ser implementada integralmente.

3 - É conveniente a remuneração por unidade de medida ou por tarefa concluída?

Como já se mencionou no Caderno n. 5, o pagamento aos fornecedores, que, no caso da solução escolhida, serão empresas prestadoras de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, será feito com base nos resultados entregues pelas futuras Contratadas e no quantitativo de postos de trabalho que serão disponibilizados, nos moldes preconizados pela IN nº 5/2017/SEGES/MPDG (atual Ministério da Economia), em seu Anexo V, item 2, cujo teor se transcreve abaixo:

ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

[...]

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

[...]

2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:

[...]

d) **Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado**, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:

[...]

d.1.2. **excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho**, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;

d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório.

(destaques acrescidos)

4 - A solução pode atender a mais de um órgão?

Não. A impossibilidade de compartilhamento da solução escolhida com outros órgãos, que importaria na execução simultânea de outros contratos pelas futuras Contratadas, encontra vedação expressa no artigo 17, II, da IN nº 5/2017/MPDG (atual Ministério da Economia), nos seguintes termos:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

- I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

(destaques acrescidos)

5 - A demanda possui certo grau de incerteza quanto ao quantitativo a ser demandado?

Sim. O Contratante encontra-se em fase de ampliação de suas instalações prediais, portanto, a demanda por postos de vigilância armada e desarmada provavelmente aumentará quando se concretizar a referida ampliação de edificações que passarão abrigar unidades desta Justiça Especializada.

6 - Caso uma ou mais das respostas anteriores seja (m) afirmativa (s), é conveniente a utilização do Sistema de Registro de Preços?

Sim. A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) justifica-se justamente pelo fato deste Contratante encontrar-se em fase de ampliação de suas instalações prediais, o que acarretará provavelmente o aumento da demanda por postos de vigilância armada e desarmada quando se concretizar a pretendida ampliação de edificações que passarão abrigar unidades desta Justiça Especializada.

Outrossim, encontra-se em curso neste Órgão procedimentos internos para aquisição de tecnologias de controle de acesso (raio-X), a qual, a partir do momento em que prosperar, demandará postos de vigilantes para auxiliar na logística de operação dos referidos equipamentos.

Contudo, uma vez que não é possível definir previamente as datas de ampliação das instalações prediais, bem como as datas de formalização dos contratos para aquisição das tecnologias de segurança anteriormente mencionadas, o SRP se coloca como a melhor ferramenta para a contratação de serviços frente a uma demanda incerta.

Ademais, a opção pelo SRP assegura que a prestação de serviço de vigilância armada e desarmada, no âmbito das instalações do Contratante, seja realizada em sua totalidade pela mesma Contratada, o que se constitui em importante quesito para as ações de segurança institucional, além de evitar a coexistência de postos terceirizados vinculados a empresas distintas, o que implicaria ausência de padronização do uniforme, valores diferentes para um mesmo posto de trabalho, entre outros dificultadores.

7 - Caso uma ou mais das respostas anteriores seja (m) afirmativa (s), é conveniente a utilização do sistema de contratação sob demanda?

Não. Para fins de adequação à necessidade deste Contratante, o SRP será composto por um quantitativo de postos de trabalho com previsão de implantação imediata, (a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços atualmente vigentes) e por um quantitativo de postos de trabalho com expectativa para implantação futura a depender do surgimento das novas demandas que estão em fase de formalização.

8 – Qual é o sistema de contratação mais adequado à solução pretendida? (SRP, contratação sob demanda ou contratação)

O sistema mais adequado para a implementação da solução escolhida é o Sistema de Registro de Preços (SRP).

9 – Qual é o regime de execução mais adequado ao objeto ou às parcelas do objeto? (empreitada por preço unitário, por preço global, por tarefa ou integral)

O regime de execução mais adequado para a execução do objeto é a empreitada por preço global.

10 - A solução possui padrões de desempenho e qualidade objetivos e usualmente praticados no mercado? (bem ou serviço comum)

Sim. A solução escolhida - contratação de empresas especializadas para a execução indireta de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra - admite a especificação de padrões de desempenho e qualidade objetivos e usualmente praticados no mercado, uma vez que os serviços a serem contratados (de vigilância) podem ser classificados como comuns, de acordo com o conceito trazido pela IN nº 5/2017/SEGES/MPDG (atual Ministério da Economia), que, em seu artigo 14, estabelece o seguinte:

Art. 14. Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado.

Parágrafo único. Independentemente de sua complexidade, os serviços podem ser enquadrados na condição de serviços comuns, desde que atendam aos requisitos dispostos no caput deste artigo.

11 - A solução contempla obra ou serviço técnico-especializado?

Não. A solução escolhida consiste na contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Edital de licitação, por meio de especificações usuais de mercado, como já se mencionou na resposta ao item anterior, não se tratando, pois, de serviços técnico-especializados.

12 - Há justificativa para utilização de concorrência, de concurso, de diálogo competitivo, ou de leilão?

Não. Considerando que a solução escolhida consiste na contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços comuns, a modalidade de licitação a ser adotada deverá ser, obrigatoriamente, o Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nos moldes estabelecidos pelo artigo 4º do Decreto nº 5.450/2005 e Decreto nº 10.024/2019).

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (destaques acrescidos)

13 - Há justificativa para utilização de pregão presencial?

Não. O Pregão na forma eletrônica apresenta-se como a melhor opção no presente caso, já que permitirá ampliação da concorrência, alcançando fornecedores localizados em todo o território nacional, além de ser menos onerosa para a Administração, se comparada à forma presencial.

14 - Está presente algum dos requisitos para dispensa de licitação (art. 75 da lei 14.133/21)?

Não.

15 - Houve, no exercício financeiro, outras contratações que poderiam ter sido reunidas à solução ora pretendida em uma mesma licitação?

Não.

16 - A solução faz parte de um conjunto ou complexo que poderia ser planejado para compor uma única licitação?

Não.

17 - É conveniente realizar a cotação eletrônica de preços para efetivar a contratação por dispensa de baixo valor?

Não.

18 - A competição é impossível?

Os serviços de vigilância não têm natureza singular nem apresenta alta complexidade, a exigir a contratação de fornecedores com notória especialização técnica. Assim, a competição é plenamente possível e até mesmo desejável.

19 - Qual a razão da impossibilidade da competição?

Não se aplica.

20 – Qual é a modalidade de disputa mais adequada à contratação da solução?

Não há que se falar em modalidade de disputa já que será adotado como procedimento licitatório o Sistema de Registro de Preços (SRP) – Decreto 7.892/13

21 - Qual é a melhor forma de julgar as propostas?

O critério mais adequado para o julgamento das propostas é o menor preço (artigo 33, I, da Lei nº 14.133/21).

22 - Qual é a melhor maneira de formalização da contratação? (contrato, nota de empenho, ordem de execução, etc...)

No presente caso, à luz do disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/21, é obrigatória a formalização por meio de instrumento de contrato, já que a contratação envolverá, necessariamente, o cumprimento de obrigações futuras por parte das Contratadas

23 - A formalização da contratação está de acordo com os requisitos legais?

Sim, está de acordo com o disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/21.

24 – Qual é a forma de determinação do início da execução do objeto?

O objeto começará a ser executado de forma imediata, a partir da data da ordem de serviço emitida pelo Contratante.

25 - Como o fornecedor tomará conhecimento da determinação do início da execução do objeto?

Por meio de Ordem de Serviço emitida pelo Gestor dos contratos, que será encaminhada às futuras Contratadas por meio do correio eletrônico institucional da Divisão de Gestão de Serviços Terceirizados (DIGEST), vinculada à SEGEST (segest.terceirizados@trt3.jus.br).

Para tanto, os contratos firmados deverão prever, expressamente, os endereços eletrônicos das Contratadas, que estarão habilitados para o recebimento da Ordem de Serviço.

LEVANTAMENTO DE RISCOS ESPECÍFICOS:

Riscos
Ausência de interessados, tornando deserta a licitação.

AVALIAÇÃO ACERCA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**26 - Qual é o prazo necessário para execução das obrigações contratuais?**

Os contratos terão prazo inicial de vigência de 12 (doze) meses, que poderá vir a ser prorrogado, por interesse das partes, sucessivamente, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

27 - Há possibilidade de extensão do prazo necessário para execução das obrigações contratuais?

Sim. Como já se destacou na resposta ao item anterior, os contratos de prestação de serviços poderão ter a vigência prorrogada, até o período máximo de 120 (cento e vinte) meses, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

28 – Qual é o prazo necessário para recebimento e pagamento da última parcela do objeto?

Considerando a possibilidade de prorrogação do (s) futuro (s) contrato (s) de prestação de serviços por período igual e sucessivo, em relação ao período de vigência originalmente fixado, tem-se que o prazo para recebimento e pagamento da última parcela do objeto somente poderá ser estabelecido no último período de vigência dos ajustes.

A esse respeito, assim dispõe a IN nº 05/2017/MPDG (atual Ministério da Economia):

Das Hipóteses de Retenção da Garantia e de Créditos da Contratada

Art. 64. Quando da rescisão dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o fiscal administrativo deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou dos documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Art. 65. Até que a contratada comprove o disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade **contratante deverá reter**:

I - a garantia contratual, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e

II - os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

O recebimento e o pagamento da última parcela do objeto ficarão condicionados à análise e total regularidade da documentação comprobatória das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, relativa ao último mês da prestação dos serviços, a ser detalhada no Termo de Referência, bem como da verificação do pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou dos documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

29 - Qual é o prazo de vigência contratual adequado?

Considerando os altos custos e a complexidade do procedimento licitatório, bem como o fato de que as demandas a serem atendidas são contínuas, o ideal é que os contratos firmados sejam prorrogados, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses.

Para tanto, deverá a Administração demonstrar a vantajosidade econômica da prorrogação, nos moldes estabelecidos pela IN nº 5/2017/MPDG (atual Ministério da Economia) - Anexo IX:

ANEXO IX - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
 - e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
 - f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

30 - A vigência contratual está de acordo com os limites fixados em lei?

Sim. Tanto a vigência inicial de 12 (doze) meses quanto a possibilidade de prorrogação até o limite de 120 (cento e vinte) meses estão em consonância com o disposto no 107 da Lei nº 14.133/21.

LEVANTAMENTO DE RISCOS ESPECÍFICOS:

Riscos
Impossibilidade de prorrogação dos contratos, por ausência de interesse das futuras Contratadas;
Impossibilidade de prorrogação dos contratos, por ausência de demonstração da vantajosidade econômica por parte do Contratante;
Impossibilidade de prorrogação dos contratos, em razão de alterações nas condições iniciais de habilitação das Contratadas; e

Impossibilidade de prorrogação dos contratos, em razão da verificação de irregularidades na prestação dos serviços.

AVALIAÇÃO ACERCA DA ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

31 - Trata-se de obrigação de fazer, ainda que eventuais entregas de materiais constituam obrigação acessória?

Sim. A solução escolhida consiste, essencialmente, na execução de obrigações de fazer.

32 - A necessidade do serviço se prolonga no tempo, de modo que não é possível vislumbrar seu encerramento, sendo necessária a renovação do contrato em longo prazo?

Sim. A necessidade é contínua, o que impõe a prorrogação da vigência dos contratos firmados, dentro do limite legalmente estabelecido, nos moldes já mencionados nos itens anteriores, sob pena de comprometimento das atividades desempenhadas neste Tribunal.

33 - Eventual falta do serviço pode impactar negativamente na atividade fim da unidade ou em serviço por ela prestado?

Sim.

34 - A solução ou parcela da solução constitui um serviço continuado?

Sim. A solução como um todo consiste na prestação de serviços continuados.

LEVANTAMENTO DE RISCOS ESPECÍFICOS:

Risco
Atraso na conclusão do procedimento licitatório e/ou nas prorrogações dos contratos.

AVALIAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO E DO REAJUSTE CONTRATUAL

35 - O serviço continuado pode ser executado em prazo superior a um ano?

Sim, como já se explicitou nos itens 26 e 27.

36 - O serviço demandado possui insumos ou parcelas reajustáveis por um índice de preços que pode ser definido previamente?

Sim. O contrato de prestação de serviços de vigilância, com dedicação exclusiva de mão de obra, envolve o fornecimento de insumos sujeitos à variação de preços do mercado, não decorrentes da mão de obra, como os uniformes, que são reajustáveis por índice de preços definido previamente, por meio de Repactuação, mediante a comprovação pela Contratada do aumento dos custos.

37 - Qual é o índice de preços mais adequado para cada natureza de insumos utilizada?

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado em 12 (doze) meses, uma vez que não há índice setorial específico para tais insumos.

38 - O serviço demandado possui insumos ou parcelas cujo valor de mercado pode sofrer variações imprevisíveis?

Sim, a exemplo do vale-transporte e ISSQN.

Incluem-se no valor dos serviços demandados os custos de itens envolvendo insumos, definidos pelo poder público, tais como vale transporte, tributos e encargos legais, que estão sujeitos a variações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, haja vista a ausência de determinação legal impondo uma periodicidade uniforme para tanto, porém supervenientes à assinatura do ajuste e alheias à vontade das partes.

O reajuste desses valores será amparado no artigo 135, § 4º, da Lei nº 14.133/21, e terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa ao desequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, confira-se o teor das normas mencionadas:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

39 - As variações do preço de mercado estão atreladas a alguma norma? (Convenções coletivas de trabalho, tabelas de preço, normas de agências reguladoras)

Sim. As variações de preços relativos à mão de obra, que representam o maior custo dos contratos que serão firmados, estão atreladas aos instrumentos normativos aplicáveis às categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços (Acordos Coletivos de Trabalho e Convenções Coletivas de Trabalho), cujo conteúdo determinará a atualização das parcelas pagas aos trabalhadores terceirizados, mediante repactuação.

40 - É possível demonstrar analiticamente as variações de preço de mercado?

Sim. A demonstração analítica das variações de preço de mercado deverá preceder, obrigatoriamente, as repactuações solicitadas pelas futuras Contratadas, nos termos previstos pela IN nº 5/2017/SEGES/MPDG (atual Ministério da Economia), que assim dispõe:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;
- IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

41 – Qual é o marco inicial para o deferimento dos reajustes e repactuações?

O marco inicial para o deferimento será aquele previsto pela IN nº 5/2017/MPDG (atual Ministério da Economia), que assim dispõe:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o **interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir**.

[...]

Art. 55. O **interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação** será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constantes do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrente do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. **Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador** que deu ensejo à última repactuação.

42 - Qual é o marco inicial para o cálculo dos reajustes e repactuações?

O marco inicial para o cálculo será aquele previsto pela IN nº 5/2017/MPDG (atual Ministério da Economia), que assim dispõe:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

- I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

43 - Os marcos adotados estão em conformidade com a lei?

Sim, estão em conformidade com o disposto na IN nº 5/2017/MPDG (atual Ministério da Economia).

LEVANTAMENTO DE RISCOS ESPECÍFICOS:

Riscos
Perda do prazo para pedidos de repactuação, pelas futuras Contratadas, com prejuízo à saúde econômico-financeira das empresas e, por conseguinte, à continuidade dos serviços prestados.

OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES E OBSERVAÇÕES

Não há.

INTEGRANTES DEMANDANTES:
Cássia Aparecida de Azevedo Fernandes
Janaína Viveiros Souza
Letícia Melo de Oliveira
Maria Eugênia Marques Mendenha
Mariana Maurício Verçoza
Orlando Oliveira Costa
Rafaela Ribeiro Soares
Simone de Azevedo Oliveira Nominato
Solange Júlia Fernandes Coimbra
INTEGRANTES TÉCNICOS:
Juliano Andrade Maria
Rosemayre das Graças Moreira